



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004772/2003-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.180 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Compensação de COFINS-Extinção de direito
Recorrente SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2003

MEDIDA PROVISÓRIA "REEDITÁVEL".

Na sistemática da MP reeditável, conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

ALCANCE LIMITADO DA IMUNIDADE ART. 150, VI DA CF/1988.

Sendo as contribuições para o PIS/PASEP modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da CF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª

Turma da DRJ/Campinas (efl. 374 e ss):

O presente processo foi iniciado em 12/12/2003 pela apresentação do Pedido de Restituição de fls. 01, pelo qual a entidade pleiteava reaver valores pagos a título de PIS no montante de R\$ 47.816,76.

(...) a interessada fundamenta o pedido arguindo que, na condição de entidade sindical, seria imune ao PIS, conforme interpretação de defende ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, alega a ilegalidade da cobrança do PIS para as entidades sem fins lucrativos, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, que estabeleceram como sendo de 1% sobre a folha de salários a contribuição devida por aquelas entidades. Entende também que a posterior regulação da matéria via Medidas Provisórias seria ilegítima. Ademais, haveria vícios especialmente relacionados a cobrança do PIS nos termos fixados pela MP nº 1.212, de 1995. Na peça, a contribuinte invoca ainda, ter respeitado o prazo legal para formular o pedido.

Com base no direito creditório pleiteado, a interessada apresentou Declarações de Compensação, fls. 116/251. Os débitos foram cadastrados de acordo com extrato de fls. 252/257.

Em 10/07/2008, a instituição foi cientificada do teor do Despacho Decisório nº 128, de 2008, emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da unidade local. Pela referida decisão, não foi reconhecido o direito de crédito e não foram homologadas as compensações declaradas.

A delegacia de origem fundamentou o despacho invocando, inicialmente, a expiração do prazo para a formulação do pleito de restituição para os pagamentos efetuados até 12/12/1998, a teor do art. 165, I e 168, I do CTN e Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999.

Continua o Despacho Decisório argumentando que o art. 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 estabelece imunidade a impostos e não a contribuição. A decisão menciona jurisprudência do STF admitindo a possibilidade de reedição sucessiva de Medida Provisória sem perda dos efeitos da Medida Provisória original. No tocante ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996, diz o despacho que não existe a alegada vacatio legis, servindo a LC nº 7, de 1970 com base legal para a cobrança do PIS. Conclui mencionando ainda o art. 13 da MP nº 2.158- 35, de 2001, que fixa a contribuição das entidades sindicais.

Inconformada, em 23/07/2008 a entidade sindical apresentou manifestação as fls. 304/326, arguindo, em resumo, o que segue:

- a) é imune ao PIS tendo em vista o disposto no art. 150, VI, c da CF de 1988, por se tratar de entidade sindical sem fins lucrativos;
- b) o PIS estaria alcançado pela citada imunidade conforme classificação que agrupa os tributos em vinculados ou não vinculados a uma atuação do Poder Público;
- c) não ha base legal para a cobrança do PIS para as entidades sem fins lucrativos; os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, que fixaram a base de cálculo e alíquota do PIS para as entidades sem fins lucrativos, cumprindo o disposto no §4º, art. 3º da Lei Complementar no 7, de 1970, foram declarados inconstitucionais, o que retirou a existência de comando legal que disciplinasse a cobrança da contribuição sobre as entidades sem fins lucrativos;
- d) as Medidas Provisórias que passaram a regular a matéria não podem regular tema tributário e são ainda incompatíveis com o principio da anterioridade mitigada;
- e) a conversão da Medida Provisória 1.212, de 1995, reeditada 38 vezes na Lei nº 9.715, de 1998, não desfez o vicio de origem, pois medida provisória não substitui projeto de lei que é o mecanismo adequado para a edição de leis;
- f) houve respeito ao prazo prescricional na formulação do pleito de restituição, defendendo interpretação que lhe franqueava prazo de dez anos contados do pagamento indevido.

A DRF de Campinas produziu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2003

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99.VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são devidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário (efl. 394 e ss) a Recorrente, em suma, repete os argumentos utilizados na manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 47.816,76, (efl. 375), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Toda a argumentação trazida ao processo pela Recorrente já havia sido no acórdão da DRJ/Campinas, em razão de que me utilizo de suas considerações para também formular meu voto.

PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O Acórdão do tribunal *a quo* afirmava que o art. 168, I do CTN que veio a ser estabelecido pela Lei Complementar no 118, de 2005, determina, nos seus artigos 3º e 4º:

LC nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Também a interpretação legal ao teor do art. 168, I, do CTN, levaria a entender a extinção do direito de pleitear a restituição como ocorrido após cinco anos do pagamento antecipado.

Entretanto, a súmula nº 91 do CARF estabelece que:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, em relação a esse assunto, entendo que não há como seguir a inteligência da decisão da DRJ, concluindo-se que resta razão à Recorrente.

ALCANCE IMUNIDADE ART. 150, VI DA CF/1988

A questão envolvendo o alcance da imunidade do art. 150, VI da Constituição Federal já foi pacificada pelo STF como já referido na decisão elaborada pela autoridade local. Nesse contexto, retome-se a transcrição da ementa do acórdão alcançado no Recurso Extraordinário — RE nº 141715/PE:

Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica.

Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos.

MP Nº1.212, DE 1995

As questões relativas à MP 1.212, de 1995, já foram exaustivamente apreciadas pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que ela passou a fazer efeitos a partir de nonagésimo dia de sua edição e não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1676-37, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei 9.715, de 1998. Nesse sentido, traz-se a ementa do acórdão no RE 236.896-PA, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 01/10/99:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal:

C.F.,art. 195, f 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com forget de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

MP NO DISCIPLINAMENTO DE MATÉRIA TRIBUTARIA

Por fim, com relação à utilização de Medida Provisória, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser esse meio instrumento hábil bastante para instituir ou aumentar tributos. Nesse sentido, cita-se como exemplo a ementa do acórdão assentado no processo ADIMC n 2 1.667/DF, a seguir reproduzida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º - • E 236, § 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417).

De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC n 1.417).

Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.

Por todo o exposto, conclui-se, que não resta direito à Recorrente às restituições e homologações requeridas.

Assim, voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

Processo nº 10845.004772/2003-93
Acórdão n.º **3001-000.180**

S3-C0T1
Fl. 5
